

Ao
Sr. Pregoeiro e equipe de Apoio
Município de Itirapina/SP.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 33-2022.

A empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, inscrita no CNPJ nº 32.287.305/0001-12, através de seu sócio administrativo, abaixo qualificado vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

Em síntese, o recurso administrativo questiona, a exequibilidade da proposta de preços da empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, apresentada ao Pregão Eletrônico 033/2022.

Preliminarmente, os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

DA ALEGAÇÃO DE VALORES INCOMPATÍVEIS E/OU INEXEQUÍVEIS COM O MERCADO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado,

ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Com relação as alegações acima aduzidas, *data venia*, sugerimos a Recorrente que reveja os seus custos, pois a AVIVE conhece o mercado local pois atua na região desde 2021.

Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS não seriam praticados pelo mercado, se limitou em acusar, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que “Essa inexequibilidade se evidencia nos **preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso).

Logo, podemos perceber que a proposta declarada vencedora pela empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se fazer que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio vem entendendo nosso Tribunal mineiro, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser

desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexequível envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexequibilidade do preço proposto seja manifesta. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - INTERESSE PÚBLICO - NATUREZA VINCULATIVA - INEXEQUIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA -

MANUTENÇÃO. É cabível ao particular, mediante devido processo licitatório, defender a exequibilidade de sua proposta considerada inexequível pela Comissão de Licitação, mormente se esta, por seus atos, põe em questão a natureza vinculativa do Edital. À luz do princípio da supremacia do interesse público, não se afigura defensável que a Administração seja impedida de realizar contratação mais vantajosa. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.312797-6/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2005, publicação da súmula em 06/12/2005)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018)

Diante do exposto, a proposta da AVIVE deve ser mantida como legítima vencedora do Certame. E para dirimir qualquer alegação anexamos a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, referentes a este objeto e licitação.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso da VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, para fins de MANTER HABILITADA a empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para os itens previstos no edital.

Nestes Termos;

Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda.

Site: avive.com.br

Fone: 043 3337.0426, e-mail: licitacoes@avive.srv.br



Pede Deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

Nome: Thiago de Castro Silveira
CPF: 022279289-21
Sócio Administrador

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

FATURAMENTO / RECEITA BRUTA	B. CALCULO
(+) Faturamento Total	138.000,00
(=) Débitos Apurados	138.000,00
CRÉDITOS	
(-) Bens e Serviços Utilizados como Insumos na Prestação de Serviços	121.440,00
(=) Total de Créditos Apurados	121.440,00
DEMONSTRATIVO DOS SALDOS	
(+) Créditos do Período de Apuração	
(=) Total do Créditos Apurados	
(-) Débitos do Período de Apuração	
(=) Saldo Devedor do Período de Apuração	0,00
(=) Saldo Credor p/próximo Período de Apuração - Á Transportar	0,00
Receitas	138.000,00
(-) dedução da receita	5.671,80
(-) iss (3% Sobre receita Bruta)	4.140,00
(-) pis (Saldo, Nota Pref. - Nota Profissional)	273,24
(-) cofins (Saldo, Nota Pref. - Nota Profissional)	1.258,56
INSS	-
Receita operacional líquida	132.328,20
Serviços contratados / despesas atividade	121.440,00
Lucro tributável Para IR e CSLL	10.888,20
	BASE IRPJ E CSLL 10.888,20
IRPJ	1.633,23
CSLL	979,94
Lucro Líquido	8.275,03